

ALUÍSIO COUTINHO GUEDES PINTO  
LUIZ GUSTAVO DE SOUZA PARENTE  
MARIANA LINHARES WATERKEMPER  
BRUNO CONDINI  
THAIS DE SOUZA PASIN  
IVANA MENDES DE MORAES  
RICARDO AUGUSTO SALZER  
CRISTIANO KALKMANN

JÉSSICA CHUVISKI SANCHEZ  
GRACIELLE MOTTA DA SILVA VERÇOZA  
TATIANA CRISTINA PEREIRA FERRARI  
VINÍCIUS DE OLIVEIRA CAMOSSI  
LUIZ EDUARDO DIAS CARDOSO  
MANOELA PLATEN  
FELIPE RUDI PARIZE

## **JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NOS DÉBITOS TRABALHISTAS**

O debate sobre a correção monetária, e conseqüentemente sobre qual índice deve ser utilizado para atualização dos débitos trabalhistas, faz-se extremamente necessário, especialmente em virtude das recentes alterações havidas pelas inovações legislativas.

É cediço que, uma vez transitados em julgado, os débitos trabalhistas sofrem a aplicação de correção monetária e juros, todavia a definição do índice correto a que cada um deles deve corresponder é tema de infindáveis controvérsias na justiça do trabalho.

Desde 29 de junho de 2009, foram substituídos o INPC ou IPCA-E, índices utilizados pelos Tribunais para o cálculo de atualização monetária dos débitos contra a Fazenda Pública, sendo aplicado o índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à poupança. Entretanto, o STF declarou inconstitucional o § 12, do art. 100, da CR/88, com redação dada pela EC 62/09 e, como a inconstitucionalidade “se estende aos dispositivos normativos que apresentam com ela uma relação de conexão ou de interdependência”, por arrastamento, o art. 5º, da lei 11.960/09, também foi declarado inconstitucional.



Por seu turno, a Justiça do Trabalho, que utilizava o mesmo índice adotado, até então, pela Fazenda Pública para atualização dos créditos trabalhistas, também viu a necessidade de fazer substituição.

No TST, a discussão definiu-se com arguição do Incidente de Inconstitucionalidade 479-60.2011.5.04.0231, suscitada pelo ministro Cláudio Brandão a respeito do dispositivo da Lei da Desindexação da Economia (lei 8.177/91), que estabelecia na Justiça do Trabalho os valores para correção monetária pela TRD. Por unanimidade, o Tribunal Superior do Trabalho declarou a inconstitucionalidade da expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do artigo 39 da lei citada, e deu interpretação conforme a Constituição Federal para o restante do dispositivo, com intuito de resguardar o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas.

Seguindo o que fora adotado pelo STF, o TST então implementou modulação de efeitos na aplicação do IPCA-E, determinando que, na Justiça do Trabalho, os efeitos da decisão incidiriam desde 30/6/2009, data imediata à entrada em vigor da lei 11.960/09.

A partir dessa decisão, o ministro do TST Cláudio Brandão optou pela data de 25 de março de 2009 para a modulação dos efeitos, e mudou o entendimento que antes era da validade da TR para a validade da aplicação do índice IPCA-E para correção monetária dos créditos trabalhistas.

Cumprido elucidar que a Taxa Referencial (TR) é um dos índices de correção monetária nas ações envolvendo a Fazenda Pública, cujo objetivo é desindexação das cadernetas de poupança dos índices de inflação, e é disposto como um dos fatores de atualizações dos débitos trabalhistas. Esse índice de correção foi utilizado por muito tempo na Justiça do Trabalho com fundamento normativo inserido no art. 39 da lei 8.177/91, que dispõe:



*"Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento".*

A Taxa Referencial Diária é o rateio da TR – Taxa Referencial, índice mensal, pelo número de dias úteis do mês a que se refere a TR. Afeta a referência de valores descasados ou pró-rata período mensal cheio.

Entretanto, a lei de 8.660 de 28 de maio de/1993 acabou por estabelecer novos patamares no que tange a TR. O primeiro passo foi à extinção da “TRD – Taxa Referencial Diária” disposto em seu art. 2º. Em seguida, o art.1º c/c art.3º adotou uma nova metodologia para a Taxa Referencial, na qual os cálculos elaborados pelo Conselho Monetário Nacional perpassavam pelo Banco Central do Brasil, a fim de que a TR pudesse ser diariamente apresentada ou divulgada.

Ato contínuo, houve a criação da MP 1.053 de 30 de junho de 1995, que regularizou a TBF- Taxa Básica Financeira, a fim de que se empregue a base na remuneração de operações feitas nos mercados financeiros com prazo superior a sessenta dias de duração (art. 5º).

A resolução 2.171, de 30 de junho de 1995, regulamentou esse cálculo dando métodos de aplicação, sem que incidisse o chamado Redutor, anteriormente gerado pela taxa de juros reais e pelos impostos.

Portanto, a TBF- Taxa Básica Financeira é igual a TR antes da dedução de juros e impostos. Logo, depreende-se que a TR, através do art. 39 da



lei 8.177/91, é considerada como juros de mora e é tida como rendimento ou remuneração básica em caderneta de poupança.

Especificamente no que concerne à atualização monetária da TR nos débitos trabalhistas, tem-se que sua finalidade é a atualização dos créditos trabalhistas de acordo com os índices da inflação. De acordo com o que dispõe a legislação pertinente e o entendimento sumulado do TST, será aplicada independentemente de requerimento ou de expressa determinação no título judicial, senão vejamos:

***Lei 8.177/91***

*Juros em débitos trabalhistas*

*Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.*

*§ 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput, juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.*

*§ 2º Na hipótese de a data de vencimento das obrigações de que trata este artigo ser anterior a 1º de fevereiro de 1991, os juros*



*de mora serão calculados pela composição entre a variação acumulada do BTN Fiscal no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e 31 de janeiro de 1991, e a TRD acumulada entre 1º de fevereiro de 1991 e seu efetivo pagamento. (Vide ADIN 1220)*

***Súmula nº 211 do TST***

***JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEPENDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL E DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003***

*Os juros de mora e a correção monetária incluem-se na liquidação, ainda que omissa o pedido inicial ou a condenação.*

Por muito tempo, fundamentado pelo artigo 39 da lei 8.177/91, a TR foi utilizada como o índice de correção dos débitos judiciais trabalhistas.

Ocorre que, em 04/08/2015 no processo ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, em que se arguiu a inconstitucionalidade da TRD em seu art. 39 da lei 8.177/91, o TST julgou que a TR era inconstitucional e modulou os efeitos do julgado determinando que, a partir de 25/03/2015, o índice aplicado para a correção dos débitos de ações trabalhistas deveria ser o IPCA-E.

Não obstante, após os julgamentos supracitados no STF e do TST, sobreveio a Lei 13.467/2017 que novamente determinou a aplicação da "Taxa - Referencial" como índice de correção monetária a ser aplicado nas lides trabalhistas.

*Art. 879 - Sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo,*



*por arbitramento ou por artigos. (Redação dada pela Lei nº 2.244, de 23.6.1954)*

(...)

*§ 7o A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei no 8.177, de 1o de março de 1991. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*

Em que pese, sendo uníssono o entendimento de que a reforma trabalhista não retroage, passando a surtir efeitos somente a partir de sua publicação, a justiça do trabalho definiu que no período anterior a 25/03/2015 (modulação dos efeitos), aplica-se a TR, no ínterim entre 25/03/2015 e 11/11/2017 (entrada em vigor da reforma trabalhista) aplica-se o IPCA-E e a partir de 11/11/2017, aplica-se novamente a TR.

Não fosse já suficiente, a Medida Provisória 905/2019 (“MP”), publicada em 11 de novembro de 2019, instituiu novas formas de aplicação não só da correção monetária, como também dos juros de mora.

Embora tenha sido revogada pelo Presidente da República um dia antes de perder sua validade em face da não convalidação do Congresso, enquanto perdurou, a MP deve ser tida como válida e, portanto, no período de sua vigência (12/11/2019 a 20/04/2020), seus efeitos deverão ser mantidos.

Determinou a MP que o índice de correção monetária aplicado aos débitos trabalhistas será o IPCA-E e não mais a TR, como vinha ocorrendo desde o início da vigência da reforma trabalhista.

Além disso, a MP 905/2019 também alterou a forma de cálculo dos juros aplicados às ações trabalhistas, que antes era de 1% ao mês, contados do

ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação e passou a prever que os juros de mora seriam equivalentes aos aplicados à caderneta de poupança, mantendo a data de início da aplicação a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.

De acordo com a MP, os juros não seriam mais fixos, mas sim, variáveis, com base no índice aplicado à caderneta de poupança.

É imperioso destacar que, no cenário atualmente experimentado, a MP 905/2019 trouxe uma impactante redução nos cálculos de débitos trabalhistas, mormente porquanto o IPCA-E dos últimos meses, em virtude da situação da economia nacional, atingiu índices considerados bastante baixos, atualmente em queda (o IPCA em abril foi medido em -0,31%):

Inflação registrada pelo IPCA-E/IBGE  
2020 e 2019

IPCA-E/IBGE - 2020					
Mês	Índice				Nº índice Desde Jan/1993 Dez/1992=1,00
	Acumulado				
	Do mês	No trimestre	No ano	Nos últimos 12 meses	
Mar/2020	0,02	0,95	0,95	3,67	1.297,8045
Fev/2020	0,22		0,93	4,21	1.297,5450

IPCA-E/IBGE - 2020					
Mês	Índice				Nº índice Desde Jan/1993 Dez/1992=1,00
	Acumulado				
	Do mês	No trimestre	No ano	Nos últimos 12 meses	
Jan/2020	0,71		0,71	4,34	1.294,6966

Além disso, mais ainda do que a atualização monetária, a aplicação dos juros conforme a caderneta de poupança (que atualmente equivale à taxa Selic, que em 05/2020 foi medida em 3% ao ano), hodiernamente impacta numa redução de extremamente significativa do valor devido a título de juros, que sem a regra da MP é de 1% ao mês (devidos desde o ajuizamento da ação).

Por fim, é importante ressaltar que as conclusões acima expostas correspondem ao cenário atualmente vivenciado, todavia a qualquer tempo a situação poderá se modificar a depender da elevação ou redução de qualquer dos índices tratados alhures, com a possibilidade, inclusive, de total inversão de eventuais vantagens ou desvantagens financeiras.